



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 442, DE 2026 **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade e prazo máximo para análise judicial de medidas protetivas de urgência em casos classificados como de risco elevado.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade e prazo máximo para análise judicial de medidas protetivas de urgência em casos classificados como de risco elevado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 18.....
.....*

§4º Nos casos em que houver indícios de risco elevado à integridade física ou à vida da mulher, devidamente registrados em protocolo de avaliação de risco ou elementos constantes do expediente policial, a análise do pedido de medida protetiva de urgência deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§5º Para fins do disposto no §4º, considera-se situação de risco elevado aquela caracterizada, entre outros elementos, por:

- I – ameaça de morte ou violência grave;*
- II – histórico de violência física ou descumprimento de medidas protetivas;*
- III – tentativa de estrangulamento, sufocação ou uso de arma;*
- IV – perseguição reiterada ou comportamento obsessivo;*
- V – outros fatores que indiquem probabilidade relevante de agravamento da violência, conforme avaliação técnica.*



§6º A classificação de risco poderá ser realizada pela autoridade policial, equipe técnica, Ministério Público ou outro órgão competente, na forma de regulamento ou protocolo nacional de avaliação de risco.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha representa um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo estabelecido instrumentos eficazes de proteção e responsabilização. Entretanto, a experiência prática revela que o tempo entre o registro da ocorrência e a efetiva concessão de medidas protetivas pode representar um período de extrema vulnerabilidade para a vítima.

Estudos do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que uma parcela significativa dos feminicídios ocorre após episódios prévios de violência doméstica, muitas vezes em curto intervalo de tempo entre a denúncia e a escalada da agressão. Esse período inicial é frequentemente identificado por especialistas como a fase de maior risco letal.

Casos amplamente divulgados no país evidenciam essa realidade. Em diversas situações analisadas por tribunais e órgãos de segurança pública, vítimas que haviam procurado proteção estatal sofreram novas agressões ou foram mortas antes da adoção de medidas efetivas de proteção. Esses episódios demonstram que a rapidez da resposta estatal é fator determinante para a preservação da vida.

A legislação atual já prevê a concessão de medidas protetivas de urgência, porém não estabelece de forma suficientemente clara a prioridade absoluta nos casos de risco elevado, nem critérios objetivos para sua classificação. Na prática, a tramitação pode variar conforme a estrutura local, a



carga de trabalho das unidades judiciais e a ausência de parâmetros uniformes.

A presente proposta busca aperfeiçoar a Lei Maria da Penha ao estabelecer prazo máximo para análise judicial em situações de risco elevado, bem como ao indicar critérios objetivos para a caracterização desse risco, sem retirar a discricionariedade técnica do magistrado, mas oferecendo parâmetros que favoreçam decisões mais rápidas e fundamentadas.

A medida está alinhada às diretrizes internacionais de proteção às mulheres vítimas de violência, especialmente às recomendações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que enfatiza a necessidade de respostas estatais céleres e eficazes.

Além disso, a proposta não implica aumento de penalidades nem criação de novas sanções, limitando-se a aperfeiçoar procedimentos e priorizar a análise de casos que apresentam maior probabilidade de evolução para violência grave ou feminicídio.

A definição de prazo objetivo contribui para uniformizar práticas em todo o território nacional, reduzir a vulnerabilidade das vítimas e fortalecer a eficácia das medidas protetivas já previstas em lei.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa medida concreta, técnica e necessária para reforçar a atuação preventiva do Estado, reduzindo riscos e salvando vidas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO